



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS - SEJUR

OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº 329/2025

Rio Branco - AC, 10 de julho de 2025

À Sua Excelência o Senhor
Joabe Lira de Queiroz
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, no uso das atribuições legais a mim conferidas, previstas no artigo 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, comunico Vossa Excelência que decidi **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei nº **20/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 44/2025**, o qual “Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, estado do Acre e dá outras providências”, as justificativas para tal estão contidas na Mensagem Governamental nº 29/2025, para apreciação dessa nobre Câmara Municipal.

Atenciosamente,


Tiã Bocalom
Prefeito de Rio Branco

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Protocolo Geral

Data: 14/07/2025
Hora: 14:15
Recebido: 

Recebido em: 15/07/2025 às 09:15


Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009 / e-mail: juridico.riobrancoac@gmail.com

AUTÓGRAFO

Nº 44/2025

Do: Projeto de Lei nº 20/2025

Autoria: Eber Machado

Ementa: Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, Estado do Acre e dá outras providências.

Leinº.....de...../...../.....Publicada no D.O.E. nº.....de/...../.....





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO

AUTÓGRAFO Nº44/2025

Prefeitura Municipal de Rio Branco – AC
Veto integralmente
Em: *10* de *Julho* de *2025*
Tiao Bocalom
TIAO BOCALOM
Prefeito Municipal

Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, estado do Acre.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica proibida a inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, Estado do Acre.

Art. 2º Considera-se obra pública inacabada toda e qualquer construção, reforma ou serviço destinado ao uso público que não esteja concluído, conforme os termos estabelecidos no projeto original, incluindo, mas não se limitando a:

I - obras que não possuam os serviços essenciais finalizados, como pavimentação, iluminação, drenagem e acessibilidade;

II - estruturas que apresentem riscos de segurança para os usuários;

III - obras que não possuam a documentação necessária que comprove regularidade e conformidade com as normas vigentes.

Art. 3º A inauguração de obras públicas inacabadas, conforme definido no artigo anterior, será considerada infração administrativa, sujeitando os responsáveis às seguintes penalidades:

I - multa no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB);

II - responsabilização dos gestores envolvidos pela utilização de verba pública de forma inadequada.

Art. 4º Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data da sanção desta lei, para que as secretarias municipais competentes regularizem as obras em andamento, adequando eventuais irregularidades apontadas por órgãos de fiscalização, bem como deem por finalizados os serviços essenciais apontados no art. 2º, I, do projeto, e em seguida, encaminhem um relatório ao Poder Legislativo, informando sobre a situação das obras públicas no município.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 17 de junho de 2025.


JOABE LIRA
Presidente


FELIPE TCHÊ
1º Secretário



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM GOVERNAMENTAL N.º 29/2025

RAZÕES DO VETO INTEGRAL AO PROJETO DE LEI Nº 20/2025, QUE DEU ORIGEM AO AUTÓGRAFO Nº 44/2025.

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores:

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do art.40, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, decidi **VETAR INTEGRALMENTE**, por inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 20/2025, que deu origem ao Autógrafo nº 44/2025, que **“Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, estado do Acre e dá outras providências”**.

Assim, ainda que a iniciativa do Poder Legislativo em buscar a eficiência na gestão pública e a proteção do erário seja louvável, o presente Projeto de Lei apresenta vícios de inconstitucionalidade material e formal, além de contrariar o interesse público, conforme as razões a seguir expostas:

Razões do Veto

1. Inconstitucionalidade Formal – Vício de Iniciativa:

O Projeto de Lei, ao estabelecer prazos e obrigações para as secretarias municipais, invade a competência privativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o princípio da separação dos Poderes, consagrado no art.2º da Constituição Federal. A organização e o funcionamento da administração pública, bem como a



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

definição de atribuições de órgãos e entidades do Poder Executivo, são matérias de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal.

Ressalta-se que o art.4º do Projeto de Lei estabelece um prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sanção desta lei, para que as secretarias municipais competentes regularizem as obras em andamento, adequando eventuais irregularidades e finalizando os serviços essenciais. **Isso configura uma ingerência do Poder Legislativo em matéria de exclusiva iniciativa do Poder Executivo, uma vez que a organização e o funcionamento da administração pública são de competência do Prefeito.**

2. Inconstitucionalidade Material – Violação ao Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade:

O art.1º proíbe a inauguração de obras públicas “inacabadas” no âmbito do município de Rio Branco, Estado do Acre. O art.2º define o que seria uma obra inacabada de forma excessivamente ampla, incluindo obras que não possuam os serviços essenciais finalizados, como pavimentação, iluminação, drenagem e acessibilidade; estruturas que apresentem riscos de segurança para os usuários; ou obras que não possuam a documentação necessária que comprove regularidade e conformidade com as normas vigentes.

Tal abrangência pode gerar situações em que obras que já entregam grande parte de seus benefícios à população fiquem impedidas de serem inauguradas por detalhes burocráticos ou por etapas finais de menor impacto, em detrimento do interesse público. O princípio da proporcionalidade exige que as medidas legislativas sejam adequadas, necessárias e proporcionais aos fins almejados. A proibição de inauguração de obras por ausência de elementos pontuais, que não comprometam a funcionalidade principal da obra e seu uso pela população, mostra-se desproporcional e irrazoável. A jurisprudência tem reiteradamente afirmado que a vedação absoluta, sem ponderação, pode ir contra o princípio da eficiência da administração pública.



ESTADO DO ACRE

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

3. Violação ao Interesse Público:

A sanção do presente Projeto de Lei acarretaria em um engessamento desnecessário da gestão municipal, podendo atrasar a entrega de benefícios à população. A impossibilidade de inauguração de obras por pequenos detalhes pode gerar insatisfação popular e dificultar a prestação de contas dos gestores. Ademais, **em certas situações, a inauguração parcial de uma obra pode ser crucial para atender a demandas urgentes da população, enquanto os detalhes finais são concluídos.** A rigidez da proibição inviabiliza essa flexibilidade necessária à administração pública.

O veto a esta proposta de lei se justifica tecnicamente pela violação de princípios fundamentais da administração pública, como a eficiência e a proporcionalidade, bem como por gerar entraves operacionais e financeiros.

- **Princípio da Eficiência (art.37, caput, da Constituição Federal):** A proibição indiscriminada de inauguração de obras "inacabadas", conforme a definição ampla proposta no art.2º do projeto, compromete diretamente a eficiência administrativa. Em muitos casos, obras públicas são entregues em fases, com a liberação de funcionalidades essenciais antes da conclusão total de todos os aspectos. Impedir a inauguração nesses cenários atrasaria o gozo dos benefícios pela população, postergando o retorno do investimento público e a satisfação das necessidades sociais. Por exemplo, uma unidade de saúde pode estar apta a atender pacientes, mesmo que pequenos acabamentos ou paisagismo ainda estejam pendentes. A paralisação da inauguração neste caso, por uma interpretação estrita de "obra inacabada", resultaria em desperdício de recursos e ineficiência na prestação do serviço público.
- **Princípio da Proporcionalidade e Razoabilidade:** A definição de obra inacabada no art.2º é excessivamente abrangente, incluindo a ausência de pavimentação, iluminação, drenagem, acessibilidade ou "documentação necessária que comprove regularidade e conformidade com as normas vigentes". Esta rigidez não permite a ponderação de diferentes graus de

 3

PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

conclusão e funcionalidade da obra. O princípio da proporcionalidade exige que as medidas restritivas (como a proibição de inauguração) sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao objetivo almejado. Proibir a inauguração de uma obra que já oferece uso público substancial, mas que ainda carece de algum detalhe ou documentação final, é uma medida desproporcional. Isso poderia levar à paradoxal situação de uma obra pronta para uso não poder ser entregue à população, gerando custos de manutenção e segurança adicionais em um ativo que já poderia estar produzindo benefícios.

- **Impacto Operacional e Financeiro:** O art.3º prevê multas no valor de 50 (cinquenta) Unidades Fiscais do Município de Rio Branco (UFMRB) e responsabilização dos gestores envolvidos. Embora a fiscalização seja necessária, a aplicação de sanções para situações que não configuram má-fé ou desperdício de recursos, mas sim fases naturais de um empreendimento complexo, pode desestimular a conclusão por etapas e a entrega antecipada de benefícios. A burocracia excessiva e o receio de penalidades por questões menores podem levar a atrasos na execução e entrega das obras, culminando em custos adicionais decorrentes de aditivos contratuais, desmobilização e remobilização de equipes, e perda de valor social da obra no tempo.
- **Gestão de Riscos e Planejamento:** A gestão de projetos de obras públicas é inerentemente complexa e envolve diversas etapas. É comum que, mesmo com planejamento rigoroso, ocorram imprevistos que impactem o cronograma de certas fases. A impossibilidade de inaugurar uma obra mesmo com a parte principal concluída pode desestimular uma gestão flexível e adaptativa, que busca minimizar os impactos desses imprevistos e entregar o máximo de funcionalidade possível no menor tempo.

Em suma, embora a intenção de coibir a entrega de obras verdadeiramente inacabadas seja legítima, a forma como o Projeto de Lei define "inacabada" e impõe a proibição é tecnicamente falha, pois desconsidera a



complexidade da gestão de projetos públicos e a necessidade de flexibilidade para garantir a eficiência e a entrega tempestiva de benefícios à população.

Assim, com fundamento no art. 40, §1º da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, **veto integralmente ao Projeto de Lei nº 20/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº 20/2025**, o qual “**Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, estado do Acre e dá outras providências**”, por apresentar vícios de inconstitucionalidade material e formal, além de contrariar o interesse público.

Atenciosamente,

Rio Branco – AC, 10 de julho de 2025.



Tião Bocalom
Prefeito de Rio Branco





ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001231

Interessado (a): SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS

Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER JURÍDICO. ANÁLISE DE AUTÓGRAFO DE LEI. PROIBIÇÃO DE INAUGURAÇÃO DE OBRAS PÚBLICAS INACABADAS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA. INICIATIVA PARLAMENTAR. ESPÉCIE NORMATIVA. CONTEÚDO E TÉCNICA LEGISLATIVA. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. PELA SANÇÃO PARCIAL. PROPOSTA DE VETO AO ART. 4º.

Senhor Procurador Geral,

Trata-se da análise do autógrafo de lei aprovado pela Câmara Municipal de Rio Branco, cujo objeto é vedar a inauguração de obras públicas inacabadas ou que, embora concluídas, não atendam ao fim a que se destinam. A proposta legislativa visa coibir práticas de inaugurações simbólicas, desprovidas de funcionalidade ou utilidade pública imediata, como forma de resguardar os princípios da moralidade, eficiência e razoabilidade na Administração Pública.

Consta dos autos a justificativa parlamentar de que a medida pretende evitar o uso político de inaugurações meramente simbólicas, reforçando os princípios constitucionais da moralidade, impessoalidade e eficiência. O projeto foi aprovado em plenário e remetido ao Executivo para sanção ou veto.

A Procuradoria Geral do Município foi instada a se manifestar quanto à constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa da norma, nos termos regimentais e da Lei Orgânica Municipal.

I – FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 30, inciso I, da Constituição Federal, compete



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. A vedação à inauguração de obras públicas inacabadas insere-se no campo da moralidade administrativa e da boa gestão de recursos, portanto, matéria de inequívoco interesse municipal.

A Lei Orgânica do Município de Rio Branco LOM reforça tal competência, no art. 10, I, verbis:

Art. 10, I - Além da competência em comum com a União e o Estado, prevista no art. 23 da Constituição da República, ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe entre outras, as seguintes atribuições:

I - I - legislar sobre assuntos de interesse local.

A matéria foi proposta por parlamentar, o que se revela formalmente válido, na margem de sua iniciativa.

A matéria é compatível com veiculação por lei ordinária municipal, não havendo exigência de lei complementar.

O projeto concretiza os princípios da moralidade, impessoalidade, eficiência e razoabilidade, ao vedar a realização de atos simbólicos de inauguração de obras que não atendam ao interesse público imediato. O texto ainda admite exceção para entrega de partes funcionais das obras, sem solenidade, demonstrando adequação técnica e respeito ao interesse público.

O texto observa os parâmetros da Lei Complementar Federal nº 95/1998. Recomenda-se revisão final para correções gramaticais ou de estilo, se necessário.

Embora a intencionalidade da norma seja de transparência, especificamente o art. 4º do Autógrafo impõe comandos de atuação direta às secretarias, fixa prazos e exige o envio compulsório de informações, invadindo o âmbito de planejamento e gestão do Poder Executivo

Confira-se a redação do art. 4º:

“Fica estabelecido um prazo de 90 (noventa) dias da data da sanção desta lei, para que as secretarias municipais competentes regularizem as obras em andamento, adequando eventuais irregularidades apontadas por órgãos de fiscalização, bem como deem por finalizados os serviços essenciais apontados no art. 2º, I, do projeto, e em seguida, encaminhem relatório ao Poder



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Legislativo informando sobre a situação das obras públicas no Município. ”

Nesse ponto, importante destacar o disposto no Tema 917 do STF, segundo o qual considera inconstitucional a norma de iniciativa parlamentar que imponha obrigações operacionais ou interfira na autonomia funcional da Administração Pública.

O art. 4º do Autógrafo, ao determinar obrigações administrativas internas às secretarias e vincular prazos de atuação, é formalmente inconstitucional, por ofensa ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF/88) e à competência privativa do Executivo para dispor sobre funcionamento interno da administração (art. 84, incisos II e VI, da CF).

Diante da inconstitucionalidade formal, recomenda-se o veto parcial da norma, restrito ao art. 4º, com fundamento no art. 58, VI, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco.

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal dos arts. 1º, 2º, 3º e 5º do Autógrafo e pelo veto parcial do art. 4º, por invadir competência administrativa do Poder Executivo e afrontar o princípio da separação dos poderes. Opino pelo prosseguimento do processo com vista à deliberação superior quanto à sanção parcial.

Rio Branco – AC, 09 de julho de 2025.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Processo SAJ nº. 2025.02.001231
 Interessada: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS
 Assunto: Projeto de Lei - Autógrafo
 Destino: SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO - SEJUR / Gabinete do Secretário.

DESPACHO DE APROVAÇÃO

aprovo o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega Márcia Freitas Nunes de Oliveira.

E assim, **DETERMINO** ao Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos eletrônicos constantes do RBSEI, com a manifestação jurídica emitida pelo procurador acima nominado e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS JURÍDICOS E ATOS OFICIAIS DO GABINETE DO PREFEITO – SEJUR / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

RESSALTO QUE O SERVIDOR DA DIVISÃO DO CARTÓRIO ELETRÔNICO QUE ESTIVER RESPONSÁVEL POR ESTE PROCESSO DEVE BAIXAR TODAS AS PEÇAS POSTERIORES A SUA AUTUAÇÃO NO SISTEMA SAJ.PGM.NET, E ATO CONTÍNUO, INCLUIR NO PROCESSO SOBRESTADO NAQUELA UNIDADE DO RBSEI, RESTITUINDO OS AUTOS INTEGRAIS AO ÓRGÃO CONSULENTE ACIMA NOMINADO.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 09 de julho de 2025.

Joseney Cordeiro da Costa
Procurador-Geral de Rio Branco
Decreto nº 11/2025



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Gabinete da Presidência

OF/CMRB/GAPRE/Nº518/2025

Rio Branco - Acre, 15 de julho de 2025.

À Senhora
Ytamares Macedo
Diretora do Legislativo - CMRB
N E S T A

Assunto: Encaminhamento de Ofício para devidas diligências.

Trata-se do encaminhado a esta Casa através do expediente OFÍCIO/SEJUR/GABPRE/Nº329/2025 para conhecimento e diligências, que trata do VETO INTEGRAL, do **Projeto nº20/2025**, que deu origem ao **Autógrafo nº44/2025**, o qual "**Dispõe sobre a proibição de inauguração de obras públicas inacabadas no âmbito do município de Rio Branco, estado do Acre e dá outras providências.**" Mensagem Governamental nº28/2025, bem como o Parecer SAJ nº29/2025, da Procuradoria Geral do Município.

Assim, nos termos do disposto no art. 121 do Regimento Interno, verificou-se que o referido Projeto se reveste dos elementos iniciais que o tornam apto ao processamento. Desta forma, **RECEBO** a proposta legislativa com fundamento no art. 33, II, e **DETERMINO** que a Diretoria Legislativa autue e tramite através do Sistema de Apoio ao Processo Legislativo – SAPL, bem como inclua no Expediente da Sessão Plenária.

Em ato contínuo, **REMETAM-SE** os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico quanto à constitucionalidade e legalidade da matéria.

JOABE LIRA DE
QUEIROZ:68
241151268
Joabe Lira de Queiroz
Presidente - CMRB

Assinado digitalmente por JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
ND: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=05627232000118, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(EM BRANCO), OU=presencial, CN=JOABE LIRA DE QUEIROZ:68241151268
Razão: Eu sou o autor deste documento
Localização:
Foxit PDF Reader, Versão: 2025.1.0

RECEBIDO EM 15/07/25
DILEGIS João Gabriel